



*dele
m e parte
do lei*

LEI Nº 243/2009

EMENTA: Dispõe sobre a Fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Art. 31 da Constituição da República e do Art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município de Jatobá, que será organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos dos artigos 31, 70, 71 e 75 da Constituição Federal, c/c os artigos 29, 30, 33 e 86 da Carta Estadual e com o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

- I. Sistema de Controle Interno: conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;



- II. Órgão Central do Sistema de Controle Interno – OCSCI: a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento dos sistema de controle interno;
- III. Unidades Executoras – UE: as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;
- IV. Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais;
- V. Pontos de Controle: os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, tendo, em especial, as seguintes atribuições:



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- I. avaliação, no mínimo por exercício financeiro, do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. verificação do adimplemento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III. comprovação da legitimidade dos atos de gestão;
- IV. exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V. apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI. realização do controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII. supervisão das medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;
- VIII. acompanhamento do cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- IX. averiguação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº. 101/2000;



X. cientificação da(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Art. 4º. Submetem-se ao Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta (Poder Executivo) e da administração indireta (autarquias e fundações).

Art. 5º. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno – OCSCI, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Criação e da Finalidade do Órgão Central do Sistema de Controle Interno

Art. 6º. Fica criado o Órgão Central do Sistema de Controle Interno - OCSCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I. exercer o controle e verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e do



orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração direta (Poder Executivo) e da administração indireta (autarquias e fundações), bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, apoiando, ainda, as unidades executoras, vinculadas às Secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- V. examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI. examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



- VII. exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII. exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- IX. acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.
- X. supervisionar as medidas adotadas pelos Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº. 101/2000, caso haja necessidade;
- XI. realizar o controle dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;
- XII. realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº. 101/2000;
- XIII. controlar o alcance das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XIV. acompanhar o adimplemento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas



Emendas Constitucionais nº. 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

- XV. acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, administração direta (poder executivo) da administração indireta (autarquias e fundações), excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XVI. verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;
- XVII. realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;
- XVIII. verificar a compatibilidade da LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;
- XIX. verificar a adoção de providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;
- XX. verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no art. 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;



- XXI. apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao TCE-PE;
- XXII. definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução específica do TCE-PE;
- XXIII. organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Seção II

Dos Serviços da OCSCI

Art. 7º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno – OCSCI será chefiado por um Coordenador e se manifestará mediante relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 8º. Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno, ficam criadas Unidades Executoras - uma para cada Secretaria -, como serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, com, no mínimo, um representante em cada Secretaria.

Parágrafo Único - Compete às Unidades Executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, em conjunto com a secretaria a que estejam vinculadas, mediante acompanhamento e orientação do OCSCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.



Art. 9º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno – OCSCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 10. Para assegurar a eficácia do controle interno, o OCSCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780, de 24 de março de 1995.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar ao OCSCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos:

- I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II- o organograma municipal atualizado;
- III- os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV- os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;
- V- os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI- os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta;



VII- o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

Seção III

Da Competência do Coordenador do Sistema de Controle Interno

Art. 11. Compete ao Coordenador do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do efetivo cumprimento das atribuições previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, o Coordenador:

- I. determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- II. disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III. utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria;
- IV. regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato ao OCSCI sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;



- V. emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidade relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
- VI. verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- VII. opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;
- VIII. deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- IX. concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- X. responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços.
- XI. organizará a realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.



Seção IV

Das garantias dos integrantes da UCCI

Art. 12. Constituem-se em garantia do ocupante da função de Coordenador do Sistema Central de Controle Interno e dos servidores que integrarem as Unidades Executoras:

- I. independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta (Poder Executivo) e indireta (autarquias e fundações);
- II. o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III. a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em comunicação interna exarada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os servidores lotados nas Unidades Executoras deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres.



e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção VI

Dos Deveres do Coordenador Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

Art. 13. O Coordenador cientificará o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre o resultado das suas atividades, devendo fornecer, no mínimo:

- I. as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
- II. a apuração dos atos ou fatos qualificados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- III. avaliação do desempenho das entidades da administração indireta (autarquias e fundações) do Município;

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 14. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o OCSCI, de imediato, dará ciência ao Chefe do Executivo e comunicará também ao responsável, a fim de que adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.



§1º. Não havendo a regularização relativa às irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados e considerados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades/servidores competentes para a regularização da situação apontada, o OCSCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 15. O Coordenador do OCSCI, ao tomar conhecimento de irregularidades e ilegalidades de natureza média a grave, especialmente daquelas que caracterizem improbidade administrativa, crime comum, fiscal ou de responsabilidade, delas dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no “caput” deste artigo, o dirigente do Órgão Central do Sistema de Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no “caput” deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas pata tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica do TCE.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do Sistema



de Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.

CAPITULO V

DO APOIO AO CONTROLE INTERNO

Art. 16. No apoio ao Controle Externo, o OCSCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;
- II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Art. 17. Os responsáveis pelas Unidades Executoras ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à OCSCI para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação da Unidade Executora ao Coordenador do OCSCI e, deste ao Chefe do Poder Executivo, indicar-se-á as providências que poderão ser adotadas para:

- I- corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;



II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III- evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada pelo Chefe do Executivo, por meio de inspeção ou auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não lhe tenham sido dada ciência tempestivamente e provada a omissão dos responsáveis pelo controle interno, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPITULO VI

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 18. Lei específica disporá sobre a instituição do cargo de Coordenação da Unidade de Controle Interno e das funções relativas às Unidades Executoras.

§ 1º. As atividades inerentes ao Órgão Central de Controle Interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização dos serviços.

§ 2º. A designação para a assunção do cargo comissionado de Coordenador do OCSCI de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A designação de servidor efetivo para a assunção das funções relativas às Unidades Executoras caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante a observância dos seguintes critérios:

I – nomeação, preferencialmente, de técnicos contábeis do quadro efetivo;



II – nomeação, alternativamente, de auxiliares administrativos do quadro efetivo;

II – no caso de não haver número suficiente de servidores ocupantes dos cargos citados nos incisos anteriores, nomeação de quaisquer outros servidores de nível médio do quadro efetivo.

§ 4º. Não poderão ser designados para o exercício das funções de que trata o caput os servidores que:

I- sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem em estágio probatório;

III- tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - realizem atividade político-partidária, como membros de diretórios ou executivas de partidos políticos;

V – tiveram suas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens e dinheiros públicos, rejeitadas pelo TCE;

VI – sejam cônjuge e/ou parentes consangüíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, dos Secretários Municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município.

§ 5º. Haverá exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso VI, quando for imposta a realização de concurso público específico para a investidura nos cargos necessários à composição do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto para implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano até o final de 2010.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2009.


JOÃO GOMES DE ARAÚJO
PREFEITO

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


JEINE GOMES DE SOUZA
CHEFE DE GABINETE



DECLARAÇÃO

Fica Declarado para os devidos fins de direito, que o aumento de despesas advindo da Lei Nº 243/2009, tem adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária anual, apresentando compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária ora vigente.

A referida é a expressão da verdade.

Jatobá, 29 de Junho de 2009


João Gomes de Araújo
Prefeito